



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amazonas

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 52

Disponibilização: 23/03/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Diretoria do Foro - SJAM	3
Turma Recursal - SJAM	5
Atos Judiciais	

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amazonas

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 52

Disponibilização: 23/03/2021

Diretoria do Foro - SJAM



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVII - Nº 34

SEGUNDA-FEIRA 22 DE FEVEREIRO DE 1999

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	2
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*)	3
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	4
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO (*)	4
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	5
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*)	174
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	174
MINISTÉRIO DA CULTURA	174
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (*)	174
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*)	175
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (*)	177
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*)	178
MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO (*)	185
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (*)	190
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (*)	192
PODER LEGISLATIVO (*)	194
PODER JUDICIÁRIO (*)	194
ÍNDICE	196

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.788, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau nas cinco Regiões, com a criação de Varas Federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Ficam criadas cem Varas na Justiça Federal de Primeiro Grau, assim distribuídas:

Cíveis: I – dezoito Varas na 1ª Região, sendo nove Varas de Execução Fiscal e nove Varas

Cíveis; II – quinze Varas na 2ª Região, sendo oito Varas de Execução Fiscal e sete Varas

Varas Cíveis; III – quarenta Varas na 3ª Região, sendo vinte Varas de Execução Fiscal e vinte

Cíveis; IV – quinze Varas na 4ª Região, sendo oito Varas de Execução Fiscal e sete Varas

Cíveis. V – doze Varas na 5ª Região, sendo seis Varas de Execução Fiscal e seis Varas

Parágrafo único. As Varas de que trata este artigo serão implantadas gradativamente, na medida da necessidade do serviço, a critério do respectivo Tribunal Regional Federal.

Art. 2º São acrescidos aos Quadros de Juizes e de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias integrantes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, respectivamente, os cargos efetivos e as funções comissionadas constantes nos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos efetivos e as funções comissionadas de que trata este artigo ficam criados e serão providos gradativamente, na forma da lei e na medida da necessidade de serviço, a critério de cada Tribunal Regional Federal.

Art. 3º Cabe a cada Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, estabelecer a competência e jurisdição das Varas ora criadas, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a conveniência do Tribunal e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

Art. 4º Os Tribunais Regionais Federais poderão, em caráter excepcional e quando o acúmulo de serviço o exigir, convocar Juizes Federais ou Juizes Federais Substitutos, em número equivalente ao de Juizes de cada Tribunal, para auxiliar em Segundo Grau, nos termos de resolução a ser editada pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 5º Os cargos administrativos ora criados poderão ser remanejados de uma para outra Vara, a critério do respectivo Tribunal, à medida que a carga processual assim o demandar.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeiro Grau, ou de outras destinadas a esse fim.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

ANEXO I - 1ª REGIÃO

(art. 2º da Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999)

CARGOS/DENOMINAÇÃO	NÍVEL	Nº DE CARGOS
Juiz Federal	-	18
Juiz Federal Substituto	-	18
Analista Judiciário	superior	126
Técnico Judiciário	intermediário	126

FUNÇÕES/NÍVEL	Nº DE FUNÇÕES
FC 09	18
FC 05	126
FC 04	09

ANEXO II - 2ª REGIÃO

(art. 2º da Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999)

CARGOS/DENOMINAÇÃO	NÍVEL	Nº DE CARGOS
Juiz Federal	-	15
Juiz Federal Substituto	-	15
Analista Judiciário	superior	106
Técnico Judiciário	intermediário	104

FUNÇÕES/NÍVEL	Nº DE FUNÇÕES
FC 09	15
FC 05	107
FC 04	07

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amazonas

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 52

Disponibilização: 23/03/2021

Turma Recursal - SJAM



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

PORTARIA 5/2021

A JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO ESTADO DO AMAZONAS E RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, e com apoio no art. 54, XVII do Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região, aprovado pela Resolução Presi 17 de 19/09/2014, com as alterações das Resoluções Presi n. 30 de 18/12/2014, n. 33 de 30/09/2015 e n. 6538395, de 2 de agosto de 2018.

CONSIDERANDO: o encaminhamento de feitos, de forma representativa, ao Supremo Tribunal Federal (processos 1001309-83.2020.4.01.4200, 1001140-33.2019.4.01.4200 e 1003163-49.2019.4.01.4200), em que se discute, através de recurso extraordinário, *a exigência de contribuição previdenciária do empregado celetista sobre as verbas recebidas a título de adicional de férias gozadas;*

CONSIDERANDO: a necessidade de racionalizar o sistema, para dar maior celeridade ao sobrestamento dos feitos.

RESOLVE:

I - DETERMINAR o sobrestamento dos múltiplos **recursos extraordinários** que tramitem nesta Turma Recursal, com fundamento em idêntica controvérsia acima delimitada, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal nos representativos de controvérsia encaminhados.

II – DETERMINAR que a Secretaria tome as providências necessárias ao referido sobrestamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal, Presidente
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais
Amazonas e Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Gomes de Souza, Juíza Federal**, em 21/03/2021, às 09:12 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12575169** e o código CRC **6B33EB51**.

Avenida André Araújo, 25 - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.trf1.jus.br/sjam/

0000457-19.2020.4.01.8002

12575169v4



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

PORTARIA 3/2021

A JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DOS ESTADOS DO AMAZONAS E RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com apoio no art. 54, XVIII e XXII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região (Resolução/PRESI 17, de 19/09/2014).

CONSIDERANDO: a edição da Portaria n. 03/2019 (7697480) - NUTUR/AM-RR, de 19/02/2019, que determinou o sobrestamento dos incidentes de uniformização que discutiam *se estariam prescritas as ações, que tenham sido ajuizadas após 15/04/2015, e que versavam sobre o pedido de pagamento antecipado de parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário, com base no art. 29, II da Lei n. 8.213/91, já reconhecidas administrativamente*, para que permanecessem suspensos até o julgamento definitivo da matéria nos representativos de controvérsia, previamente encaminhados por esta presidência à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, a saber, processos n. 0009249-17.2017.4.01.3200, 0010744-96.2017.4.01.3200 e 0013447-97.2017.4.01.3200;

CONSIDERANDO: que, após análise dos representativos acima, decidiu-se de forma divergente em 02 (dois) deles (processos n. 0009249-17.2017.4.01.3200 e 0013447-97.2017.4.01.3200), conforme trechos extraídos de decisão e julgado respectivamente transcritos a seguir.

"DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

Tem-se, portanto, que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, implicou renúncia tácita aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação.

Logo, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referido (ou seja, até 15/04/2015), não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

Por outro lado, para os pedidos formulados após a supracitada data, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda ou da entrada do requerimento administrativo.

No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada após 15/04/2015, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, **excetuados os valores já reconhecidos administrativamente pela Autarquia, previstos no cronograma de pagamento, os quais ainda poderão ser pagos administrativamente.**

(...)

3. Posto nestes termos, com fundamento no art. 54, XVIII, da Resolução PRESI/COJEF 17 de 19/09/2014 c/c art. 14, IV, 'b', do RITNU, ADMITO o incidente de uniformização e dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a restituição do feito à origem para adequação do julgado.

4. Intimem-se".

(TRUJEF 1ª Região; PUIF 0009249-17.2017.4.01.3200/AM; RELATORA JUÍZA FEDERAL CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES, 15/10/2020)

"VOTO

(...)

11. Não se vislumbra colisão entre o acórdão impugnado e o tema 134/TNU.

12. Com efeito, o tema 134/TNU assentou, em síntese, que o reconhecimento administrativo do direito à revisão pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS de 15-04-2010, implica renúncia à prescrição.

13. Por sua vez, o acórdão recorrido fixou o entendimento de que sendo inconteste o direito da autora ao recebimento dos valores já reconhecidos administrativamente – o que não é refutado pelo INSS – não se há falar em prescrição, enquanto não ultimado o pagamento.

14. Cuida-se, portanto, de aplicação do preceito insculpido no art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, *in litteris*:

Art. 4º **Não corre a prescrição durante a demora** que, no estudo, ao **reconhecimento ou no pagamento da dívida**, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. (grifo nosso).

15. Tal regra sequer foi objeto de deliberação no acórdão da TNU, no qual foi fixado o tema 134.

16. Noutro passo, afigura-se correto o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, eis que não faria sentido reputar prescrito o direito incontroverso ao recebimento de verba, cujo pagamento foi postergado unilateralmente pelo INSS.

17. Com todas as vênias, entender de modo diverso, significaria admitir que caso ultrapassada a data de pagamento prevista no cronograma administrativo, o segurado sequer poderia demandar em juízo a tutela de direito incontroverso, por estar supostamente prescrita.

18. No mais, peço vênias para transcrever trecho do bem lançado voto da Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho, relatora do Pedido de Uniformização Nº 0006141-77.2017.4.01.3200/AM, o qual versa sobre tema idêntico ao dos autos e que está sendo objeto de julgamento nesta sessão da TRUJEF-1ª Região, *in expressis*:

Não há que se falar em prescrição de valores, uma vez que não se está em discussão o valor devido e sim a forma escalonada de pagamento de dívida, já reconhecida pela Administração e cujos efeitos ainda não se findaram.

De fato, sem anuência do segurado, parte hipossuficiente, é inadmissível o pagamento diferido dos valores devidos pela autarquia previdenciária, como previsto pela Resolução INSS nº 168/ 2013, por não ser possível ficar ao livre arbítrio do devedor como e quando irá adimplir seu débito. Aliás, são regras basilares do pagamento a impossibilidade de recebimento por partes, se assim não se ajustou (art. 314, do Código Civil) bem como a possibilidade do credor exigir imediatamente a dívida, quando não houver sido ajustada época para pagamento (art. 331, do Código Civil).

19. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido.

20. Tese fixada conforme redação dada pela eminente Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho: *Sem anuência do segurado, parte hipossuficiente, é inadmissível o pagamento diferido dos valores devidos pela autarquia previdenciária, previsto pela Resolução INSS nº 268/ 2013, por não ser possível ficar ao livre arbítrio do devedor como e quando irá adimplir seu débito, incidindo, no caso, o disposto no art. 4º, do Decreto nº 20.910/1934, que estabelece não correr a prescrição durante a demora no pagamento de dívida reconhecida pela Administração".*

(TRUJEF 1ª Região; PUIF 0013447-97.2017.4.01.3200/AM; RELATOR JUIZ FEDERAL NEIAN MILHOMEM CRUZ; j. 13/11/2020)

CONSIDERANDO: a sistemática dos precedentes que envolve a ideia de uniformização entre os entendimentos firmados pelas Cortes Superiores de Uniformização e pelas Turmas Recursais de

origem.

RESOLVE:

I - REVOGAR a Portaria n. 03/2019 (7697480) - NUTUR/AM-RR, de 19/02/2019, e afetar 03 (três) novos representativos da controvérsia (processos n. 0012777-59.2017.4.01.3200, 0007543-96.2017.4.01.3200 e 0005758-02.2017.4.01.3200), devendo ser encaminhados à TRU da 1ª Região, com o intuito de se obter a uniformização de entendimento a respeito da controvérsia acima delimitada.

II - DETERMINAR a manutenção do sobrestamento dos múltiplos incidentes de uniformização de jurisprudência que tratem da mesma questão debatida, até o pronunciamento definitivo da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região nos novos representativos de controvérsia afetados, inclusive dos processos que estavam sobrestados em virtude da Portaria n. 03/2019 (7697480) - NUTUR/AM-RR;

III - DETERMINAR que a Secretaria tome as providências necessárias para cumprimento desta Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal, Presidente
Turma Recursal do Amazonas e Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Gomes de Souza, Juíza Federal**, em 22/03/2021, às 17:35 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12509236** e o código CRC **4FE7CFB5**.

Avenida André Araújo, 25 - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.trf1.jus.br/sjam/

0000457-19.2020.4.01.8002

12509236v24